



Antonio Sa <diomario.adv@gmail.com>

Public. 1. DJU 14/10/16 (42.89993527)

1 mensagem

oabba@recortedigital.adv.br <oabba@recortedigital.adv.br>
Responder a: oabba@recortedigital.adv.br
Para: diomario.adv@gmail.com

14 de outubro de 2016 15:36

**Recorte DIGITAL**

Essa mensagem foi produzida pelo serviço "RECORTE DIGITAL" da OAB/BA.

Para mais informações sobre o serviço, acesse www.oab-ba.org.br.

Uma cópia dos últimos 45 dias pode ser obtida acessando o site [Histórico de Publicações](#).

CENTRAL DE SUPORTE: (71) 3512-6614 / oabba@recortedigital.adv.br

Recorte Digital - OAB/BA - Resultado da Busca

Advogado(a)	ANTONIO DIOMÁRIO GOMES DE SÁ
Número da OAB	3012 - BA
Data processamento/pesquisa	14/10/2016 (DJU)

Palavras usadas na análise e leitura dos Diários:

ANTONIO DIOMÁRIO GOMES DE SÁ | ANTONIO DIOMÁRIO GOMES SÁ | 3012BA | BA3012 |
ANTONIO DIOMÁRIO G DE SÁ | ANTONIO DIOMÁRIO G SÁ | ANTONIO DIOMÁRIO DE SÁ | ANTONIO
DIOMÁRIO SÁ | ANTONIO DIOMÁRIO GOMES | ANTONIO DIOMÁRIO GOME | ANTONIO GOMES DE SÁ
| ANTONIO GOMES SÁ | ANTONIO D GOMES | ANTONIO D GOME

Estados inclusos em sua assinatura: *Leitura DJ União, Leitura DJ Bahia*

Publicação: 1.

Data de Disponibilização: 13/10/2016

Data de Publicação: 14/10/2016

Jornal: Tribunais Superiores

Tribunal: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara: Coordenadoria da Sexta Turma

Seção: DJ Seção Única

Página: 04839

(3249) AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.234 - BA
(2014/0113851-5) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO AGRAVANTE :
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA AGRAVADO : **ANTONIO
DIOMARIO GOMES SA** ADVOGADOS : FERNANDO SANTANA - BA003124
LIZ JANE ROSARIO ROCHA CARDOSO - BA020930 DECISAO Trata-se de
agravo interposto pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA em
face de decisao de inadmissao do recurso especial, proferida pelo Tribunal

de Justica local. Defende o Parquet a inaplicabilidade do enunciado de Sumula n. 7/STJ, pois nao se busca rediscutir fatos ou provas, mas enfatizar que o decisorio originalmente impugnado chancelou irregular supressao de certames licitatorios de natureza compulsoria, contrariando os dispositivos da Lei Federal e ofendendo, ainda, a jurisprudencia paradigmatica, minuciosamente cotejada com o acordao vergastado (fl. 750). A contraminuta foi apresentada as fls. 757/761. O Ministerio Publico Federal ofertou parecer, as fls. 771/784, pelo provimento do agravo para que seja admitido o recurso especial e reformado o acordao recorrido. E o relatorio. DECIDO. O recurso e tempestivo e ataca os fundamentos da decisao agravada. Passo, portanto, ao exame do especial. O recorrente interpoe o presente com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituicao Federal, alegando ofensa aos arts. 13, III, 25, II e III, e § 1º, 89 da Lei 8.666/93 e aos arts. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/67 e 41 do CPP, e dissidio jurisprudencial acerca do tema. Insurge-se o Parquet contra decisao que rejeitou a peca acusatoria, alegando ter se tratado de verdadeiro julgamento antecipado do merito. Assinala que, no caso em apreço, o recorrido nao obedeceu os ditames legais para sua concretizacao, haja vista que, nada foi absolutamente observado, no tocante a notoriedade da contratada e a singularidade do objeto (fl. 674). Ressalta que referida singularidade nao restou comprovada, na medida em que, conforme Proposta de Contrato anexada aos autos (...), vislumbra-se a execucao de 16 (dezesseis) atribuicoes, das mais genericas, como, por exemplo, prestar assessoramento tecnico-contabil as questoes da Contabilidade Publica (fl. 674). Destaca que a lei exige que as situacoes de inexigibilidade de licitacao sejam antecipadamente justificadas, sendo imprescindivel que a administracao publica evidencie a razao da escolha do prestador do servico e o respectivo valor (fl. 674). Assinala que a empresa ASA BRANCA PRODUcoes E EVENTOS LTDA. nao possuia exclusividade para representar as bandas e artista, conforme facilmente constatavel ante a analise dos documentos de fls. 123/127, emitidos pelos reais representantes das mencionadas atracoes musicais, de modo que o desempenho de intermediadora das relacoes negociais decorrentes da contratacao entre o Municipio e as detentoras dos exclusivos direitos destas, encareceu as apresentacoes, com prejuizo ao erario, descaracterizando os requisitos previstos no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93 (fl. 675). Saliencia que, enquanto o delito previsto na Lei de Concorrencias tem como objetivo proteger a lisura e a competitividade dos certames, o crime de responsabilidade visa a resguardar tanto a probidade e a moralidade administrativa como o patrimonio publico, o que, a seu ver, deixou de ser considerado pelo acordao vergastado. Sustenta, outrossim, divergencia jurisprudencial acerca da materia, invocando, para tanto, o acordao proferido no julgamento do HC 23744/PR deste STJ e o INQ. 3016 do STF, os quais conferem tratamento diverso daquele emanado pelo Tribunal a quo no que concerne aos requisitos impostos nas hipoteses de inexigibilidade licitatoria, bem assim quanto aqueles indispensaveis para a recepcao da denuncia, afastando-se, in casu, a possibilidade de se obstar o prosseguimento do feito (fl. 679). Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que, recebida a denuncia, seja dado prosseguimento a acao penal. O acordao do Tribunal de Justica do Estado da Bahia foi assim fundamentado (fls. 556/567): A denuncia descreve dois fatos relativos a irregularidades na contratacao: o primeiro quanto a contratacao de servicos contabeis da empresa PI Servicos de Contabilidade Publica sem a previa e necessaria licitacao e o segundo acerca de irregularidade na realizacao de festas populares com a contratacao da empresa Asa Branca Producoes e Eventos Ltda cujo objetivo foi a apresentacao das bandas FLOR

D'ACUCENA, FILE DE MULHER, ZEZINHO DA EMA, PARAIBA DO ACORDEON e BANDA MEL DE URUCU nos festejos juninos do municipio. Alega o Ministerio Publico que a contratacao da empresa Pi Servicos de Contabilidade Publica Ltda foi proclamada sem o previo certame vez que respaldada no artigo 25, inciso II da Lei de Licitacoes, ao argumento de ser uma tradicional e conceituada prestadora de servico na area de Consultoria e Assessoria Contabil. Quanto a segunda contratacao aduz que tal avenca fora consumada com escusa ao devido certame pois tambem respaldada em ato de inexigibilidade de licitacao n° 004/2006, sob o fundamento do artigo 25, inciso III da Lei n° 8666/93 sem, contudo apresentacao de qualquer documento comprobatório da notoriedade dos artistas. Assim, o parquet denunciou o alcaide do Municipio de Ipira pela suposta pratica do crime previsto no artigo art . 1º, inciso II do Decreto-Lei n° 201/67, artigo 89 da Lei n° 8666/93, verbis: [...] Ao contrario do que verbera a inicial, porem, o administrador municipal de Ipira contratou obedientemente aos preceitos legais, a luz do demonstrativo objetivo que os autos demonstram. A respeito das hipoteses em que o ente publico pode efetuar contratacoes com inexigibilidade de licitacao, tem-se que, conforme o art 25 da Lei n° 8666/93, e inexigível a licitacao quando houver inviabilidade de competicao, como na situacao prevista em seu inciso II, de "contratacao de servicos tecnicos enumerados no art. 13 da mesma Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notoria especializacao, vedada a inexigibilidade para servicos de publicidade e divulgacao". O art. 13 da Lei 8.666/93 dispoe que: [...] Ainda, nesse limiar, o § 1º do art. 25 da citada lei conceitua notoria especializacao nos seguintes termos: [...] Portanto, para que se configure hipotese de inexigibilidade concernente aos servicos arrolados no art. 13, a par da notoria especializacao do contratado, ha de se tratar de servico cuja singularidade seja relevante para a Administracao. No que concerne a nocoas como "singularidade" e "notoria especializacao", deve-se considerar que, a despeito do esforco do legislador para precisa-las, estamos no campo do que em Direito Administrativo convencionou-se denominar de conceitos fluidos", em que, muitas vezes, e "impossivel contestar a possibilidade de conviverem inteleccoas diferentes, sem que, por isto, uma delas tenha de ser havida como incorreta, desde que quaisquer delas sejam igualmente razoaveis" (Celso Antonio Bandeira de Mello, "Discricionariedade e Controle Judicial", 2ª ed., 4ª tir., Sao Paulo: Malheiros, 2000, p.23). A singularidade do servico e sua relevancia para a Administracao, diferentemente do quanto posto na denuncia, nao pressupoe a pluralidade de pessoas aptas a execucao do servico: [...] Assim, em que pese outros puderem desempenhar a mesma atividade tecnica ou artistica, cada qual o faria a sua moda, de acordo com os proprios criterios, sensibilidade, juizos, interpretacoes e conclusoes, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirao necessariamente quanto a maior ou menor satisfacao do interesse publico. E natural, pois, que, em situacoes deste genero, que a escolha da empresa a ser contratada, entre aquelas com reconhecimento e competencia no servico a ser executado do eventual contratado, recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a conviccao de que, para o caso, serao presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a CONFIANCA de que produzira a atividade mais adequada para o caso. E, no caso concreto, inegavel, diante da documentacao acostada aos autos, que a empresa Pi Servicos de Contabilidade Publica Ltda detenha o reconhecimento e competencia na area que presta servico, como se pode observar pelos atestados de capacidade tecnica de muitas prefeituras e camara municipais, fls. 268/288 ou mesmo pelo boletim informativo acostado as fls. 289/292, e certificado da Universidade Federal da Bahia em

que seus socios foram premiados, fls. 291. Com efeito, o normal, e salvo situacoes muito raras, e que exista mais de um profissional ou empresa altamente qualificados em dado ramo ou setor de atividade, ensejando, portanto, opcao por algum deles` (in "Curso de Direito Administrativo", 12 ed., Sao Paulo: Malheiros, 2000, p. 478/479). Enfim, a existencia de mais de um profissional capaz de realizar o servico de interesse da administracao nao implica inexistencia de singularidade, ainda mais se considerarmos a prestacao de servicos contabeis, setor em que e grande a oferta de profissionais, mas que deve ser respaldado sobretudo na fiducia, ou seja, na confianca em que o administrador depositada no profissional, que se traduz em componente de natureza subjetiva o qual caracteriza a singularidade da prestacao. Pois bem, mesmo que em sede de juizo preliminar de recebimento da denuncia, a defesa do denunciado de fls. 161/180, logrou demonstrar que a empresa de contabilidade contratada preenche os requisitos de notoria especializacao como ja relatado alhures ou mesmo a singularidade do objeto contratado. Frise-se, ainda, que a notoria especializacao decorre do desempenho anterior, no campo da especialidade do profissional, devendo ser, devidamente, comprovada atraves de estudos, experiencias, publicacoes e organizacao, ou ainda,, de outros requisitos relacionados com a atividade do profissional, que permitam concluir que o seu trabalho e essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado a plena satisfacao do objeto do contrato, devendo os elementos supracitados serem demonstrados materialmente, o que, sem sombra de duvidas ocorreu na especie, conforme documentos de fls. 203/292 - Processo Administrativo nº 001/2006. De outro lado, o proprio Tribunal de Contas dos Municipios bem como a Camara Municipal de Ipira, ao analisar as contas referente ao ano de 2006, nao almejou qualquer irregularidade, aprovando-as. E, ainda, quando do ingresso de denuncia na corte de contas a respeito do mesmo objeto da presente acao, esta julgou improcedente a denuncia em face da desconstituicao das irregularidades apontadas, pela documentacao apresentada e argumentos aduzidos pela defesa, fls. 184/190. Assim sendo, em relacao ao primeiro fato narrado, mostra-se inexigivel a licitacao, nos exatos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, nao sendo hipotese de recebimento da denuncia. Quanto o segundo fato narrado da denuncia - Irregularidade na realizacao de festas populares - do mesmo modo, mostra-se descabida diante da documentacao colacionada aos autos e dos argumentos da defesa. Os documentos acostados aos autos evidenciam que houve a celebracao dos contratos, a prestacao dos servicos e o pagamento acordado. E mais, a contratacao dos profissionais do setor artistico pela Prefeitura Municipal de Ipira, atraves de empresario exclusivo se deu nos termos do artigo 25, inciso III da Lei nº 8666/93 e da Instrucao nº 02/05 do Tribunal de Constas dos Municipios do Estado da Bahia. Isso porque as fls. 352/353 verifica-se que os artistas contratados sao consagrados pela critica especializada local, qual seja, a Radio Ipira AM 1450 e Radio Ipira FM. Nesse limiar deve-se considerar, ainda, que a amplitude geografica da consagracao pode se equivaler a exclusividade na praca, nos termos da notoriedade disposta no art. 25 da Lei de Licitacoes, o que de fato ocorreu in casu. A Instrucao nº 02/05 ao discorrer sobre a hipotese acima descrita, em seu artigo 3º, inciso V, versa que para justificar a inviabilidade de competicao, deve-se anexar recortes de materias jornalisticas e da critica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opiniao publica local, regional ou local, o que, pelos documentos colacionados aos autos se verifica. E de se mencionar, ainda, que a impossibilidade de competicao, em sede de contratacao de artistas por intermedio de produtora nao depende, necessariamente, em qualquer hipotese, da pre-existencia de um contrato de exclusividade entre a produtora e o artista. Desta forma, com base na

documentação acostada aos autos não ficou demonstrada a prática de qualquer irregularidade, seja no ato da contratação ou posteriormente, quando da execução do contrato, mesmo porque foram acostados aos autos a carta de exclusividade das bandas contratadas como orienta o próprio Tribunal de Contas dos Municípios do estado da Bahia na Instrução nº 02/05, artigo 3º, inciso VI. No mais, aplica-se a essa hipótese a mesma fundamentação lançada neste voto relativa a natureza singular do serviço prestado e a notória especialização da empresa contratada, de forma a justificar a contratação com inexigibilidade de licitação. Observe-se, ainda, o que diz sobre o tema Marçal Justen Filho: [...] Também não se vê quaisquer irregularidades no processo de inexigibilidade nº 31/2006 que resultou na contratação da empresa Asa Branca Produções e Eventos Ltda. Assim, também neste ponto não observo razões para o prosseguimento da ação penal, por isso rejeito a denúncia. Diante dos fundamentos postos, rejeito a denúncia oferecida contra **ANTONIO DIOMARIO GOMES SA**, Prefeito Municipal de Ipirá, nos termos do artigo 6º da Lei 8038/90, absolvendo o Requerido das imputações que lhe foram irrogadas com fulcro no artigo 397, inciso III do CPP. Nota-se que as instâncias ordinárias entenderam como insuficientes os indícios constantes dos autos a embasar o recebimento da denúncia, pretendendo o Ministério Público, no presente, a alteração da referida conclusão. No entanto, sabe-se que Corte de origem e soberana na apreciação da matéria fático-probatória, de modo que o exame da referida pretensão encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto a reversão do julgado demandaria o revolvimento no contexto probatório dos autos. Registre-se que a aplicação do referido óbice abrange tanto os recursos interpostos com fulcro na alínea "a" como na alínea "c" do dispositivo constitucional. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de outubro de 2016. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator

Diário Eletrônico STJ: [Ver](#)

Total de Publicações (Assinatura DJ União Tribunais Superiores): 1

Caso receba alguma publicação que não lhe pertença gentileza responder este email para que apliquemos o devido filtro.